



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI  
DE VEREADOR(A) 059/2023**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 59/2023 de autoria da Vereadora Regininha.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 12.466/2023 e a DPM que emitiu informação nº 1.333/2023, à qual nos filiamos, na sua integralidade.

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pelo encaminhamento a proponente para que a mesma realize emenda suprimir o artigo 2º e que o anexo único tenha a seguinte redação;

- São eventos e datas comemorativas do Calendário Oficial de  
Eventos e Datas Comemorativas referentes ao mês de janeiro:

**Osvaldino Oliveira da Silva**  
Consultor Jurídico  
OAB/RS: 115526  
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio Grande, 20 de junho de 2023

**Roger Martins da Rosa**  
OAB/RS 65589  
Subconsultor Jurídico  
Câmara Municipal do Rio Grande

Porto Alegre, 30 de maio de 2023.

## Orientação Técnica IGAM n.º 12.466/2023.

I. A Câmara Municipal do Rio Grande solicita ao IGAM, análise acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de lei n. 59, de 2023 que "Altera a redação da Lei n° 8770, de 17 de março de 2022, para instituir o dia Municipal da Visibilidade Trans."

II. A jurisprudência<sup>1</sup> tem sinalizado que a mera criação de data comemorativa, ou de conscientização, sobre temas relevantes (art. 30, inciso I da CF,) no âmbito do município não configuram, por si só, violação à iniciativa reservada do chefe do executivo, aduzindo-se que há espécie de competência legislativa concorrente para a matéria, com o detalhe único e exclusivo de a proposição parlamentar não inserir a responsabilidade, tanto financeira quanto logística, ao Executivo para a realização da data comemorativa.

Segundo o TJRS<sup>2</sup>, admite-se também a iniciativa parlamentar em proposições que instituem datas comemorativas, no entanto, sob a condição de que não as institua no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Sendo assim, analisando os aspectos da proposição, encontra-se, na medida em que recebeu autoria do Legislativo, em desconpasso com as diretrizes de regência da matéria, tanto constitucionais quanto jurisprudenciais, sendo considerada inviável.

Isso porque o art. 2º projetado, expressamente, refere que o Município, ou seja, a Prefeitura, promoverá a conscientização e o reconhecimento das questões enfrentadas pelas pessoas transgeneras, buscando combater a discriminação, o preconceito e a exclusão social,

<sup>1</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2097486-87.2019.8.26.0000, e Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2108209-68.2019.8.26.0000.

<sup>2</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014)



destacando a importância da promoção de direitos, oportunidades e respeito para a comunidade *trans*, além de celebrar sua contribuição para a diversidade e a sociedade como um todo.

Referida disposição afronta o princípio da separação dos poderes disciplinado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, tendo o Supremo Tribunal Federal refutado a possibilidade de vereador legislar acerca dessas cláusulas no Tema de Repercussão Geral nº 917, em 2016.

Portanto, o texto analisado para se tornar viável carece da retirada do art. 2º, o que pode ser feito por comissão ou por vereador com a apresentação de emenda supressiva, na forma regimental.

Não se perca de vista, o texto projetado carece de análise redacional e dos aspectos de técnica legislativa.

Veja que há uma contradição no texto projetado, antes mais nada.

- São eventos e datas comemorativas do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas referentes ao mês de maio:

Há, primeiro, a referência de inclusão da data no mês de maio.

## XXIX - no dia 29 de janeiro:

### a) o Dia Municipal da Visibilidade *Trans*.

Depois o texto projetado, ao abordar a data, reputa-a referente a dia 29 de janeiro.

Percebe-se, portanto, um equívoco redacional que carece de ajuste pois a Lei Complementar federal n. 95, de 1998, comanda, na alínea 'a', inciso II do art. 11, que se deve articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

De se dizer, percebe-se da leitura do texto do Anexo Único da lei n. 8.770, de 2022, equívoco na compilação da Lei n. 8.771, de 2022, pois insere a data que dá origem a presentemente analisada no mês de janeiro quando devia ser agosto.

XXVIII - no dia 28 de janeiro, o Dia do Trabalhador Portuário;

XXIX - no dia 29 de janeiro;

XXIX - no dia 29 de agosto, o Dia Municipal da Visibilidade **Lésbica**; (Redação dada pela Lei nº 8871/2022)


XXX - no dia 30 de janeiro;

XXXI - no dia 31 de janeiro;

III. Portanto, e pelo exposto, uma vez que o conteúdo que é apresentado, pelo projeto de lei que dá causa a esse estudo, possui vício de constitucionalidade, conclui-se que a proposição é inviável.

É necessária a retirada do art. 2º do texto projetado e o respectivo ajuste redacional.

O IGAM permanece à disposição.

  
**THIAGO ARNAULD DA SILVA**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS Nº 114.962

  
**EVERTON MENEGAES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446



Porto Alegre, 16 de junho de 2023.

**Informação nº 1.333/2023**

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.  
Consulente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Consultores: Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.  
Ementa: 1. Projeto de Lei de Vereador nº 59/2023: “Altera a redação da Lei nº 8770, de 17 de Março de 2022, para instituir o dia Municipal da Visibilidade Trans.”.  
2. Não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 59/2023 pelo Plenário, por razões de interesse público, pois dispõe sobre matéria que se ajusta à competência legislativa local, assim como adequada a sua iniciativa.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 30.569/2023, é solicitado “Parecer sobre o projeto anexo PLV 59” que, conforme consta na sua ementa, “Altera a redação da Lei nº 8770, de 17 de Março de 2022, para instituir o dia Municipal da Visibilidade Trans.”.

Passamos a considerar.

1. A proposição, de origem parlamentar, tem como objeto alterar a Lei nº 8.770/2022, que “Consolida as leis que dispõem sobre datas comemorativas e de conscientização do município [...]”, a fim de instituir o “dia Municipal da Visibilidade Trans”, matéria de evidente interesse local como prevê o art. 30, I, da Constituição Federal.

2. Quanto à iniciativa do Projeto de Lei, que é do Legislativo, o Tribunal de Justiça do Estado, ao analisar lei local que instituía a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos, de iniciativa do Legislativo que também previa ações a serem promovidas pela Administração, como é o caso do art. 2º do Projeto, decidiu pela inexistência de inconstitucionalidade formal, pois a referida lei limitava-se a autorizar condutas, sem interferir na Administração Municipal, visto que não tratava do regime jurídico de servidores, da organização ou estrutura da Administração e seus órgãos. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.398/2019, DO MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. PRELIMINAR DE DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. I - Lei nº 4.398/2019, do Município de Bossoroca, que dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos. II - Suscitada preliminar de defeito na representação processual. O Prefeito Municipal, proponente da Ação, legitimado pelo artigo 95, §2º, III, da CE/89, está devidamente representado por procurador regularmente constituído. Preliminar não acolhida. III - Não há, no diploma impugnado, ingerência na Administração Municipal, visto que não trata do regime jurídico de servidores, da organização ou estrutura da Administração e seus órgãos. Longe de imiscuir-se indevidamente na estruturação administrativa ou em atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, a norma combatida limita-se a autorizar condutas. Inconstitucionalidade formal não reconhecida. IV - O Legislativo pode criar despesas para o Executivo. A ausência de dotação orçamentária, por si só, não fundamenta a inconstitucionalidade da Lei. Precedentes do STF. V - Não há, no texto da Lei, qualquer violação a princípio superior que revele inconstitucionalidade material. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.**<sup>1</sup>

Esse posicionamento tem sustentação no Tema nº 917, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: **“Não usurpa competência**

---

<sup>1</sup> Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082529397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 11-03-2020.



**privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". (destacamos)**

3. Sendo assim, considerando o atual entendimento do Judiciário, Tema nº 917 do STF, não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 59/2023 pelo Plenário, por razões de interesse público.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente  
**Vanessa Marques Borba**  
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente  
**Bartolomé Borba**  
OAB/RS nº 2.392



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 957064227525951353

